



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.902055/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.131 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente GOBBA LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

REINTEGRA BENEFÍCIO FISCAL REQUISITOS.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Configura-se a preterição ao direito de defesa, alegada pela recorrente, por decisão que não examina os específicos protestos apresentados na peça impugnatória, havendo-se que declarar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que nova decisão seja proferida, sob pena de supressão de instância.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao interessado demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

FALTA DE PRODUTOS DISCRIMINADOS NA NOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto às alegações inconstitucionalidade, bem como em acatar a preliminar de

nulidade da decisão de piso, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à instância recorrida, para que nova decisão seja proferida, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP de nº **02364.41179.191112.1.5.17-3860**, referente a créditos a compensar relativo ao REINTEGRA, no valor de R\$ R\$ 163.251,76 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), referente ao 4º trimestre de 2011.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de declaração de compensação (fls. 02/82), no qual a interessada busca compensar débitos declarados com crédito relativo a ressarcimento de custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção, referentes ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras –REINTEGRA, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 01 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 163.251,76 (fl. 03), conforme cálculos demonstrativos (fl.04), correspondentes a 39 notas fiscais, cujos valores totalizam R\$ 5.441.726,18 (fl. 04) e que se encontram discriminadas às fls. 05/82).

O pedido foi analisado pela Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, em 03/01/2013, que decidiu HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações declaradas, tendo em vista o crédito reconhecido – no valor de R\$ 9.632,32- ser insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. (...)

(...) Os valores reconhecidos parcialmente referem-se às seguintes notas fiscais, conforme quadro de fl. 85.

Foram glosados integralmente os créditos constantes da relação de fls.84/85, correspondentes a 30 notas fiscais ali discriminadas, por duas razões: a) motivo “B” - Valores glosados pelo fato da nota fiscal não discriminar produto com direito ao Reintegra e b) motivo “X” - Valores glosados pelo fato da nota fiscal não comprovar exportação com direito ao Reintegra.

Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 23/01/2013 (fl. 88), a interessada apresentou, em 22/02/2013, a manifestação de inconformidade de fls.89/112, onde requer a reforma da decisão proferida, em apertada síntese, pelos motivos adiante:

Quanto aos fatos Elucida que a glosa dos créditos do Reintegra ocorreram por dois motivos distintos:

1) As NFs 6.454, 6.514, 6.516, 6.527, 6.554, 6.555, 6.557, 6.594, 6.666, 6.677, 6.682, 6.686, 6.687, 6.702, 6.723, 6.727, 6.730, 6.731, 6.735, 6.738, 6.742, 6.743, 6.748, 6.754, 6.755, 6.756, 6.758 e 6.761 não comprovariam exportação com direito ao Reintegra, pois, segundo a fiscalização, os CFOPs dessas NFs não corresponderiam à operação de exportação com direito ao Reintegra;

2) As NFs 6.562 e 6.708 não discriminariam produtos com direito ao Reintegra, porque não estariam no rol relacionado em ato normativo do Poder Executivo (Decreto n.º 7.633/2011).

Quanto às preliminares - em sede de preliminar postula a nulidade do Despacho Decisório, por três motivos: i) pelo fato da decisão que não homologou as compensações estar deficientemente instruída, por não estar acompanhada dos documentos comprobatórios que fundam as glosas e débitos apontados, se utilizando de presunção para glosar créditos legítimos; (ii) por não estar devidamente fundamentado, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e (iii) por cerceamento do direito de defesa e deficiência de enquadramento legal, especialmente quanto à multa, os juros aplicados e a correção monetária.

Quanto ao mérito **Das Exportações com Direito ao Reintegra** Relativamente às Notas Fiscais de números 6.454, 6.514, 6.516, 6.527, 6.554, 6.555, 6.557, 6.594, 6.666, 6.677, 6.682, 6.686, 6.687, 6.702, 6.723, 6.727, 6.730, 6.731, 6.735, 6.738, 6.742, 6.743, 6.748, 6.754, 6.755, 6.756, 6.758 e 6.761 (doc. 02 – fls. 130/188), a fiscalização não admitiu o crédito de Reintegra por afirmar que se trata de exportação não contemplada com tal benefício. Contudo, ao analisar-se o campo "Dados Adicionais" das referidas NFs, percebe-se que se trata de mercadorias remetidas pela própria filial de Goiás (doc. 03 – fls. 189/190).

Esclarece ainda que há uma remessa da filial de Goiás para a matriz em Nova Esperança do Sul/RS (doc. 05 – fls. 144 e seguintes) e que esta última efetua a exportação, constando na notas fiscais os dados adicionais que comprovam a operação de exportação

Aduz ainda que: embora conste nas NFs glosadas o CFOP 7.501 "Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação", as NFs representam uma exportação direta por ter sido efetuada pela própria empresa via remessa de sua filial de GO para a matriz no RS. E, neste sentido, inexistente empecilho para o aproveitamento dos créditos do Reintegra, uma vez que, se alguma inconsistência existe, esta seria de meros equívocos nos CFOPs das NFs glosadas, os quais ensejariam no máximo um descumprimento de obrigação acessória e não uma autuação fiscal para cobrança de tributo decorrente de compensação não homologada.

Para comprovação da remessa de mercadoria da filial, junta as notas fiscais de números 491, 492, 493, 495, 498, 500, 501, 502, 503 e 504 (doc. 04 – fls. 191/199).

Alega, ademais, que a Lei n.º 12.546/2011 e o Decreto n.º 7.633/2011 conceituam operação de exportação ao exterior, para fins de conferir o crédito do Reintegra (...)

Propugna que, no presente caso, a própria contribuinte fez, via filial de Goiás, exportação direta ou venda a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, existindo, portanto, o direito ao crédito. E que, além disso, por força do art. 15, inciso IV, da Lei nº 9.779/1999, os créditos de Reintegra são apurados de forma centralizada pela matriz, sendo a autoridade competente para apreciar os pedidos de ressarcimento e compensação o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), que, na data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário da empresa, conforme art. 57 da IN 900/20085 (hoje art. 69 da IN 1.300/20126).

Assevera que a própria IN 1.300/2012, em seu art. 35 (antigo art. 29-C da IN 900/2008), afirma expressamente que o pedido de ressarcimento do crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação. E, por consequência, como a apuração dos créditos é realizada de forma centralizada pela matriz, não há razão para a negativa de crédito realizada nas NFs

6.454, 6.514, 6.516, 6.527, 6.554, 6.555, 6.557, 6.594, 6.666, 6.677, 6.682, 6.686, 6.687, 6.702, 6.723, 6.727, 6.730, 6.731, 6.735, 6.738, 6.742, 6.743, 6.748, 6.754, 6.755, 6.756, 6.758 e 6.761, uma vez que estas decorrem de exportação feita pela própria contribuinte de bens manufaturados recebidos através da sua filial de Goiás.

Prossegue adicionando que, embora a sociedade empresarial possua filiais, esta constitui uma entidade una e indivisível, devendo as operações com a filial caracterizadas nas NFs 491, 492, 493, 495, 498, 500, 501, 502, 503 e 504 ser combinadas com as NFs de exportação 6.454, 6.514, 6.516, 6.527, 6.554, 6.555, 6.557, 6.594, 6.666, 6.677, 6.682, 6.686, 6.687, 6.702, 6.723, 6.727, 6.730, 6.731, 6.735, 6.738, 6.742, 6.743, 6.748, 6.754, 6.755, 6.756, 6.758 e 6.761 para formar uma operação de exportação, sem possibilidade de cindir-se a operação entre filial e matriz.

Finaliza este tópico defendendo, como se comprova pelas NFs ora juntadas, que as operações de exportação, foram realizadas pela própria contribuinte, quando da venda com fim específico de exportação da sua filial em Goiás para sua matriz no Rio Grande do Sul, havendo evidente direito ao benefício do Reintegra.

(...) Argumenta, relativamente às NFs 6.562 e 6.708, que a fiscalização entendeu que estas não discriminariam produtos com direito ao Reintegra, porque não estariam no rol relacionado em ato normativo do Poder Executivo (Decreto n.º 7.633/2011). Entretanto, ressalta a ilegalidade e inconstitucionalidade do fundamento de glosa utilizado pela fiscalização, uma vez que a Lei n.º 12.546/2011 apresenta vício de delegação legislativa, conforme se pode perceber da redação do seu inciso I do § 3º do art. 2º.

(...) Argumenta que o caráter confiscatório fica demonstrado pelo fato de que a manifestante não cometeu nenhum ato ilícito, o que não pode levar à imposição de multa do valor do débito.

(...) No seu pedido final requer:

- a) a concessão do prazo de 30 dias para juntada de novas provas e razões, em virtude do exíguo tempo entre a intimação e a necessidade de oferecimento da presente defesa;
- b) a declaração da nulidade do despacho decisório e da cobrança ora impugnada, tendo-se em vista as preliminares suscitadas;
- c) caso não seja este o entendimento, o acolhimento das preliminares para determinar a exclusão da multa, dos juros e da correção monetária aplicados, uma vez que o despacho decisório não determina qual é a multa, a taxa de juros e o índice de correção monetária, o que acarreta cerceamento de defesa, com claro prejuízo ao contraditório e a ampla defesa;
- d) no mérito, com base nas razões anteriormente expendidas, julgar procedente a presente manifestação de inconformidade, reformando o despacho decisório para homologar integralmente as compensações efetuadas e reconhecer integralmente os créditos referentes aos PER/DCOMPs em questão, tendo-se em vista a legitimidade do crédito levado à compensação, uma vez que a ora manifestante é a pessoa jurídica produtora e exportadora dos bens manufaturados, cujos créditos do Reintegra foram, arbitrariamente, glosados.
- e) caso assim não se entenda, determinar a exclusão da multa, uma vez que confiscatória.

É o relatório.

A Sexta Turma da DRJ/RJO proferiu acórdão nº **12-109.079**, em 24 de julho de 2019 (fls. 206/232), o qual possui ementa dispensada em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, mas concedeu provimento parcial à manifestação de inconformidade interposta, reconhecendo um direito creditório adicional no valor de R\$ 125.927,01.

A recorrente tomou ciência da decisão em 07/08/19, e interpôs Recurso Voluntário em 02/09/2019 (fls. 253/266), requerendo o afastamento totalmente das glosas

efetuadas e, caso assim não se entenda, determinar a exclusão da multa, uma vez que confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº 12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012. Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

Art.1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcimento parcial ou integralmente dos tributos federais existentes na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado ao Poder Executivo; e II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...)

Percebe-se do Despacho Decisório e sua fundamentação (fls.83-87) que a fiscalização indeferiu o direito ao crédito em relação às inconsistências Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra e Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra referindo-se às notas fiscais 6574, 6498, 6506, 6548 e 6556, homologando parcialmente a compensação declarada no PERDCOMP 22611.26700.080312.1.3.17-0185, não

homologando a compensação declarada no PERDCOMP: 23100.85921.110412.1.3.17-0151
21192.30495.190412.1.3.17-8093, 22803.77427.080512.1.3.17-0178
37760.24967.190412.1.3.17-3462, além de identificar que não havia valor a ser restituído no
PER/DCOMP 02364.41179.191112.1.5.17-3860.

O julgador de 1ª instância apesar de ter concedido provimento parcial à manifestação de inconformidade interposta, reconhecendo um direito creditório adicional no valor de R\$ 125.927,01, não identificou as notas fiscais 503 e 504 nos autos, relativamente as NFs 6.735, 6.748, 6.756 e 6.758, não admitiu o crédito de Reintegra por afirmar que se trata de exportação não contemplada no Reintegra, quanto às NFs 6.562 e 6.708, a decisão recorrida entendeu que estas não discriminariam produtos com direito ao Reintegra, além de entender que a multa aplicada pela não homologação não possui caráter confiscatório.

Analisemos, então, o recurso por partes.

QUANTO À AUSÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS 503 E 504

Compulsando aos autos, especificamente à fl. 222, observa-se que a DRJ afirma que *‘De início, observo que, apesar da interessada informar que foram juntadas as notas fiscais indicadas no doc. 04 (fls. 191/199), que não constam dos autos as notas fiscais 503 e 504, conexas às operações ligadas às notas fiscais nºs 6735, 6748, 6756 e 6758. Portanto, a glosa deve ser mantida em relação aos valores adiante, por falta de comprovação da alegação de que as operações se referem a exportação direta efetuada pela própria empresa via remessa de sua filial de GO para a matriz no RS’*. Acontece que, de fato, as notas estão nos autos, especificamente às fls.142-143.

Nesse ponto, portanto, que, ao assim proceder, findou a DRJ por cercear o direito de defesa da Recorrente já que não analisou com especificidade os pontos já alegados na impugnação, o que nos leva a concluir pela nulidade da decisão de piso, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Logo, entendo, que os autos devem retornar àquela instância de julgamento, por isso acolho a preliminar de nulidade.

QUANTO ÀS NOTAS 6.735, 6.748, 6.756 e 6.758 – EXPORTAÇÃO NÃO CONTEMPLADA NO REINTEGRA.

Quanto a esta narrativa, verifico que as notas 6.735, 6.748, 6.756 e 6.758 são conexas às NFs 503 e 504. Como essas últimas não foram avaliadas pelo julgamento anterior, entendo que, quanto a esses pontos, os autos também devem retornar sob pena de configurar supressão de instância, conforme argumentos supracitados.

QUANTO A FALTA DE PRODUTOS DISCRIMINADOS NAS NOTAS FISCAIS 6.562 e 6.708

A recorrente alega, nesse ponto, que apesar da fiscalização afirmar que os produtos descritos nestas notas não constam no rol relacionado em ato normativo do Poder Executivo (Decreto nº 7.633/2011), tal fato seria inconstitucional, uma vez que a Lei n.º 12.546/2011 apresenta vício de delegação legislativa.

No entanto, como é cediço que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Logo, não acolho os argumentos ora pretendidos, mantendo a glosa referente às NFs 6.562 e 6.708.

QUANTO AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

Primeiramente, insta ressaltar que apenso a este processo, temos o processo de nº 11080.728478/2017-28 que trata especificamente de multa aplicada no valor de 50%.

O referido apenso aguarda diligências que estão sendo realizadas na DEMAC/RIO DE JANEIRO, acerca de pontos referidos em resolução nº **12.001.238** proferida pela 6ª Turma da DRJ/RJO.

Nada obstante, a recorrente também fala do efeito confiscatório desta multa nas razões deste recurso que ora analiso. Portanto, passo a analisar.

Constatadas as infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas legalmente previstas. No caso, como expressamente indicado, aplicou-se a multa prevista no dispositivo legal transcrito. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada à lei, não cabendo às autoridades administrativas aplicarem outros percentuais, não previstos na lei tributária.

Quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, argumento este que está diretamente atrelada a uma suposta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, é imperioso dizer, mais uma vez, que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, entendo pelo caráter não confiscatório da multa.

Por fim, ressalto que em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Como nos autos há provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado, no que tange as alegações referentes às NFs 503, 504, 6.735, 6.748, 6.756 e 6.758, entendo que essas devem ser analisadas pela DRJ sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade, bem como voto pelo conhecimento parcial do processo em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da multa confiscatória alegada e, no mérito, pelo conhecimento parcial para que os autos retornem à DRJ .

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 8 do Acórdão n.º 3002-002.131 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.902055/2012-18